SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 49268 - RN (2025/0198339-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECLAMANTE	:	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADOS	:	JOSÉ GOMES DE LIMA NETO - PB010252
		EDUARDO MARQUES DE LUCENA - PB010272
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME. STJ. COMPETÊNCIA.
1. A competência para o julgamento do agravo previsto no art. 1.042 do CPC é do tribunal superior para o qual é dirigido.
2. Diversamente do ocorre com os recursos especial e extraordinário, esse agravo não está sujeito a juízo de prelibação pela Corte *a quo* (art. 1.042, § 4º, do CPC).
3. Hipótese em que, embora correta a assertiva contida na decisão reclamada, de que a negativa de seguimento do recurso especial, fundada em precedente obrigatório formado em julgamento de recurso repetitivo, desafia o agravo interno previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC, não compete ao Tribunal de origem decidir sobre o cabimento do agravo em recurso especial interposto no processo, mas a este Superior Tribunal de Justiça.
4. Reclamação procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por unanimidade, julgar procedente a Reclamação para, cassando a decisão reclamada, determinar ao Tribunal de origem que providencie a subida dos autos do processo principal para esta Corte Superior, a fim de que o agravo em recurso especial interposto seja aqui analisado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos (retificação de voto), Afrânio Vilela, Francisco Falcão (voto-vista), Maria Thereza de Assis Moura, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59381789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:10:51
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 251ad42c-e5ea-4fc3-b6f0-b8f2e0075469

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59381789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:10:51
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 251ad42c-e5ea-4fc3-b6f0-b8f2e0075469

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 49268 - RN (2025/0198339-0)

RELATOR	:	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECLAMANTE	:	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADOS	:	JOSÉ GOMES DE LIMA NETO - PB010252 EDUARDO MARQUES DE LUCENA - PB010272
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME. STJ. COMPETÊNCIA.
1. A competência para o julgamento do agravo previsto no art. 1.042 do CPC é do tribunal superior para o qual é dirigido.
2. Diversamente do ocorre com os recursos especial e extraordinário, esse agravo não está sujeito a juízo de prelibação pela Corte *a quo* (art. 1.042, § 4º, do CPC).
3. Hipótese em que, embora correta a assertiva contida na decisão reclamada, de que a negativa de seguimento do recurso especial, fundada em precedente obrigatório formado em julgamento de recurso repetitivo, desafia o agravo interno previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC, não compete ao Tribunal de origem decidir sobre o cabimento do agravo em recurso especial interposto no processo, mas a este Superior Tribunal de Justiça.
4. Reclamação procedente.

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação apresentada por BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., contra decisão da vice presidência do TJRN, nos autos da Apelação n. 0809927-88.2022.8.20.5001, para o fim de preservar a competência desta Corte Superior (art. 105, I, "f", da Constituição Federal e art. 988, I, do CPC), ao argumento de que ela teria sido indevidamente usurpada ao decidir pelo não cabimento de agravo em recurso especial dirigido para este Sodalício (art. 1.042 do CPC).

Não há pedido de liminar.

Documento eletrônico VDA51107404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 04/10/2025 18:10:22
Código de Controle do Documento: 7f684772-c937-43e6-9a6b-47a3d723ec04

Por meio de decisão exarada em 11/6/2025, determinei o processamento da reclamação.

Decorrido *in albis* o prazo para a prestação de informações pelo Tribunal de justiça, o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE apresentou contestação.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento da reclamação.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, a presente reclamação tem por escopo a preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, "f", da Constituição Federal e art. 988, I, do CPC).

Sob esse aspecto, tenho que assiste razão à reclamante.

Embora correta a assertiva contida na decisão reclamada, de que a negativa de seguimento do recurso especial, fundada em precedente obrigatório formado em julgamento de recurso repetitivo, desafia o agravo interno previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC, não compete ao Tribunal de origem decidir sobre o cabimento do agravo em recurso especial interposto no processo, mas à Corte Superior para o qual foi dirigido.

Frise-se, por oportuno, que, diversamente do que ocorre com o recurso especial, o agravo de que trata o art. 1.042 do CPC não está sujeito a juízo de prelibação pela Corte *a quo*, devendo ela, após o prazo para resposta e não havendo retratação, remeter o recurso para o tribunal superior competente (§ 4º).

Nesse mesmo sentido, *vide*:

> RECLAMAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544, DO CPC/1973. COMPETÊNCIA DO STJ. USURPAÇÃO.
> 1. Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.
> 2. A interposição de agravo em recurso especial, sem a menção ao dispositivo legal embasador da irresignação - art. 544 do CPC/1973 -, não enseja o julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, quando constatado que foi cumprido o comando normativo contido no § 2º do mencionado dispositivo, com o correto endereçamento do recurso à Presidência do Tribunal de origem e apresentação das razões recursais dirigidas ao Superior Tribunal de Justiça.
> 3. Nos termos do art. 544, § 2º, do CPC/1973, a competência para o julgamento de agravo em recurso especial é do Superior Tribunal de Justiça.
> 4. Reclamação julgada procedente.

Documento eletrônico VDA51107404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 04/10/2025 18:10:22
Código de Controle do Documento: 7f684772-c937-43e6-9a6b-47a3d723ec04

(Rcl 29.379/RJ, minha relatoria, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016, DJe 12/09/2016).

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME. STJ. COMPETÊNCIA.
1. A competência para o julgamento do agravo previsto no art. 1.042 do CPC é do tribunal superior para o qual é dirigido.
2. Diversamente do que ocorre com os recursos especial e extraordinário, esse agravo não está sujeito a juízo de prelibação pela Corte a quo (art. 1.042, § 4º, do CPC).
3. Hipótese em que, embora correta a assertiva contida na decisão reclamada, de que o aresto proferido em agravo interno, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, não desafia novos recursos, não compete ao Tribunal de origem decidir sobre o cabimento do agravo em recurso especial interposto no processo, mas a este Superior Tribunal de Justiça, pois não há como confundir cabimento do recurso com a competência para o seu julgamento.
4. Reclamação procedente.
(Rcl n. 41.574/SP, minha relatoria, Primeira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente reclamação para, cassando a decisão reclamada, determinar ao Tribunal de origem que providencie a subida dos autos do processo principal para esta Corte Superior, a fim de que o agravo em recurso especial interposto seja aqui analisado.

É como voto

Documento eletrônico VDA51107404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 04/10/2025 18:10:22
Código de Controle do Documento: 7f684772-c937-43e6-9a6b-47a3d723ec04

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0198339-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Rcl 49.268 / RN**

Números Origem: 08099278820228205001 8099278820228205001

PAUTA: 02/10/2025 JULGADO: 02/10/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADOS	:	JOSÉ GOMES DE LIMA NETO - PB010252
		EDUARDO MARQUES DE LUCENA - PB010272
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Repetição de indébito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator julgando procedente a reclamação, pediu vista antecipadamente o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Aguardam os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA51071307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 02/10/2025 18:20:11
Código de Controle do Documento: 9FD00BE4-22CD-4510-99F0-B6505074D0AB

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0198339-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Rcl 49.268 / RN**

Números Origem: 08099278820228205001 8099278820228205001

PAUTA: 06/11/2025 JULGADO: 06/11/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADOS	:	JOSÉ GOMES DE LIMA NETO - PB010252
		EDUARDO MARQUES DE LUCENA - PB010272
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Repetição de indébito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA52114363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 06/11/2025 18:38:14
Código de Controle do Documento: A60F515B-F1AD-44CE-96D1-5BDC0134AA87

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0198339-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Rcl 49.268 / RN**

Números Origem: 08099278820228205001 8099278820228205001

PAUTA: 04/12/2025 JULGADO: 04/12/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADOS	:	JOSÉ GOMES DE LIMA NETO - PB010252
		EDUARDO MARQUES DE LUCENA - PB010272
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Repetição de indébito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, julgando improcedente a reclamação, e os votos dos Srs. Ministros Afrânio Vilela e Maria Thereza de Assis Moura acompanhando o Sr. Ministro Relator, pediu vista o Sr. Ministro Francisco Falcão. Encontram-se em vista coletiva os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Paulo Sérgio Domingues (RISTJ Art. 161, § 2º).

Documento eletrônico VDA52885702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 04/12/2025 18:41:06
Código de Controle do Documento: 08EC68EC-29AE-4D20-BE81-4854A89572BC

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 49268 - RN (2025/0198339-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECLAMANTE	:	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADOS	:	JOSÉ GOMES DE LIMA NETO - PB010252
		EDUARDO MARQUES DE LUCENA - PB010272
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

VOTO-VOGAL

Ministro Afrânio Vilela: Em análise, Reclamação ajuizada por BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., contra decisão da vice presidência do TJRN, nos autos da Apelação n. 0809927-88.2022.8.20.5001, para o fim de preservar a competência desta Corte Superior (art. 105, I, "f", da Constituição Federal e art. 988, I, do CPC), ao argumento de que ela teria sido indevidamente usurpada ao decidir pelo não cabimento de agravo em recurso especial dirigido para este Sodalício (art. 1.042 do CPC).

Após o voto do Sr. Ministro Relator, Gurgel de Faria, julgando procedente a reclamação, pediu vista antecipadamente o Ministro Teodoro Silva Santos na sessão de 02/10/2025.

O Ministro Teodoro Silva Santos apresenta voto-vista, julgando improcedente o pedido deduzido na reclamação. Sua Excelência pondera que "o agravo em recurso especial, de fato, não passa por juízo de admissibilidade no Tribunal de origem, o que configuraria, em princípio, usurpação de competência do STJ. Todavia, em casos como o presente, diante da notória inviabilidade do agravo em recurso especial, esta Corte Superior tem decidido pela falta de interesse de agir, em razão da manifesta ausência de probabilidade de êxito recursal."

Documento eletrônico VDA59315643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/08/2026 19:13:46
Código de Controle do Documento: 98efbcae-a19a-475b-a81c-e08a6cefa112

Entendo, todavia, que deve prevalecer a posição iniciada pelo Ministro Relator.

No caso dos autos, verifico que a reclamação tem por pretensão resguardar a competência do Superior Tribunal de Justiça em analisar o agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade.

Não obstante os relevantes fundamentos suscitados pelo Ministro Teodoro, observo que a Vice-Presidência do Tribunal de origem impediu a subida do agravo interposto com fulcro no artigo 1.042 do CPC/2015, sob fundamento de que " a irresignação deveria ter motivado o manejo do agravo interno do 1.021, CPC, com fundamento exclusivo no artigo supracitado, e não do agravos no recurso extraordinário e em recurso especial, inequivocamente incabíveis, na espécie." (fl. 321).

Com efeito, considerando o disposto no art. 1.042, § 4º, do CPC/2015, no sentido de que "após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente", saliento que o referido recurso não está sujeito a juízo de prelibação pela Corte de origem.

Portanto, sendo privativa deste Superior Tribunal de Justiça a competência para o exercício do juízo de admissibilidade, merece prosperar a irresignação da parte.

Isso posto, acompanho o voto do eminente Relator, Ministro Gurgel de Faria, para julgar procedente a reclamação.

Documento eletrônico VDA59315643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/08/2026 19:13:46
Código de Controle do Documento: 98efbcae-a19a-475b-a81c-e08a6cefa112

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 49268 - RN (2025/0198339-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECLAMANTE	:	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADOS	:	JOSÉ GOMES DE LIMA NETO - PB010252
		EDUARDO MARQUES DE LUCENA - PB010272
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

VOTO-VISTA

Cuida-se de reclamação ajuizada por Brisanet Serviços de Telecomunicações S.A., com fundamento no art. 988 do CPC/2015, contra decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte nos autos da Apelação Cível n. 0809927-88.2022.8.20.5001, pela qual não se conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que o meio impugnativo adequado seria o agravo interno.

Sustenta a reclamante, em síntese, que houve usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que não caberia ao Tribunal de origem obstar a remessa do agravo em recurso especial dirigido a esta Corte, por se tratar de recurso cuja apreciação compete ao Tribunal Superior.

Após o voto do Sr. Ministro Relator, Gurgel de Faria, no sentido da procedência da reclamação, pediu vista o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, que, na sessão de 04/12/2025, apresentou voto-vista pela improcedência do pedido. Na mesma oportunidade, o Sr. Ministro Afrânio Vilela e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura acompanharam o eminente Relator.

Pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia.

Verifico na espécie que a Vice-Presidência do Tribunal *a quo* impediu o seguimento do agravo em recurso especial, sob justificativa de que a irresignação deveria ter motivado o manejo do agravo interno previsto no art. 1.021, CPC, e não do agravo em recurso especial.

A meu ver, a reclamação é procedente. Ainda que correta, em tese, a compreensão de que a decisão de negativa de seguimento fundada no art. 1.030, § 2º, do CPC desafia agravo interno, não cabia ao Tribunal de origem obstar a remessa do agravo em recurso especial.

Com efeito, a questão central dos autos não está em refutar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que a decisão de negativa de seguimento do recurso especial, fundada em precedente obrigatório firmado em julgamento de recurso repetitivo, desafia o agravo interno previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC, mas em reconhecer que a competência para examinar o agravo em recurso especial interposto é exclusiva deste Superior Tribunal de Justiça.

Como bem colocado pelo Ministro Relator, o agravo de que trata o art. 1.042 não está sujeito a juízo de prelibação pela Corte *a quo*, devendo ela, após o prazo para resposta e não havendo retratação, remeter o recurso para o tribunal superior competente, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo.

Ante o exposto, acompanho o Relator, para julgar procedente a presente reclamação.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0198339-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Rcl 49.268 / RN**

Números Origem: 08099278820228205001 8099278820228205001

PAUTA: 20/08/2026 JULGADO: 20/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADOS	:	JOSÉ GOMES DE LIMA NETO - PB010252
		EDUARDO MARQUES DE LUCENA - PB010272
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Repetição de indébito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por unanimidade, julgou procedente a Reclamação para, cassando a decisão reclamada, determinar ao Tribunal de origem que providencie a subida dos autos do processo principal para esta Corte Superior, a fim de que o agravo em recurso especial interposto seja aqui analisado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos (retificação de voto), Afrânio Vilela, Francisco Falcão (voto-vista), Maria Thereza de Assis Moura, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA60117328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANA VIRGINIA MACHADO IGLESIAS, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 17/09/2026 19:53:11
Código de Controle do Documento: 1F74B76C-82A7-496D-8707-B743172B4FED